



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
DIRETORIA DE GESTÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE
COORDENADORIA DO PLANO DE SAÚDE

REGULAMENTO GERAL

PLAS JMU

PLANO DE SAÚDE DA
JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO
(Resolução nº 287, de 12 de agosto de 2020)

Valores

*“Ética, Transparência, Comprometimento,
Zelo Profissional, Qualificação
dos Servidores e Respeito
ao Ser Humano.”*



Brasília-DF
2020

REGULAMENTO GERAL



PLANO DE SAÚDE DA
JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO

(Resolução nº 287, de 12 de agosto de 2020)

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Presidente

Ministro Alte Esq Marcus Vinicius Oliveira dos Santos

Vice-Presidente e Corregedor da JMU

Ministro Dr. José Barroso Filho

Ministros

Dr. José Coêlho Ferreira

Dra. Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha

Dr. Artur Vidigal de Oliveira

Gen Ex Luis Carlos Gomes Mattos

Gen Ex Lúcio Mário de Barros Góes

Gen Ex Odilson Sampaio Benzi

Ten Brig Ar Francisco Joseli Parente Camelo

Gen Ex Marco Antônio de Farias

Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz

Ten Brig Ar Carlos Vuyk de Aquino

Alte Esq Leonardo Puntel

Alte Esq Celso Luiz Nazareth

Ten Brig Ar Carlos Augusto Amaral Oliveira

Secretaria do STM

Silvio Artur Meira Starling (*Diretor-Geral*)

Coordenadoria do Plano de Saúde da Justiça Militar da União (PLAS/JMU)

Lúcio Andres Sanches Nascimento (*Coordenador*)

Diretoria de Documentação e Gestão do Conhecimento (Didoc)

Maria Juvani Lima Borges (*Diretora*)

Coordenadoria de Gestão do Conhecimento (Coges)

Luciana Lopes Humig (*Coordenadora*)

Coordenadoria de Preservação e Difusão da Memória Institucional (Codim)

Flávia Uchôa Mascarenhas (*Coordenadora*)



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
DIRETORIA DE GESTÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE
COORDENADORIA DO PLANO DE SAÚDE

REGULAMENTO GERAL

PLAS JMU

PLANO DE SAÚDE DA
JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO

(Resolução nº 287, de 12 de agosto de 2020)



Brasília-DF
2020



Esta obra é disponibilizada nos termos da Licença Creative Commons – Atribuição – Não Comercial – Compartilhamento pela mesma licença 4.0 Internacional. É permitida a reprodução parcial ou total desta obra, desde que citada a fonte.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Organização

Luiz Santo Spricigo

Capa e Diagramação

Ronald Neves Ribeiro

Revisão

Lucas de Moraes Mesquita

Ficha Catalográfica

Nathália Gomes Costa Melo (CRB1 – 2560)

Ficha Catalográfica:

Brasil. Superior Tribunal Militar.

Regulamento geral : Plas/JMU : plano de saúde da Justiça Militar da União (Resolução nº 287, de 12 de agosto de 2020). – Brasília, DF : Superior Tribunal Militar, Diretoria de Documentação e Gestão do Conhecimento, 2020.

33 p.

Inclui índice.

1. Plano de saúde da Justiça Militar da União (Plas/JMU), regulamentação. 2. Assistência à saúde. I. Título.

CDU 344.3:368.382

Catálogo na fonte – Seção de Biblioteca

Impresso no Brasil / Printed in Brazil

Elaboração, distribuição e informações

Superior Tribunal Militar (STM)

Diretoria de Documentação e Gestão do Conhecimento (Didoc)

Sector de Autarquias Sul – Praça dos Tribunais Superiores

Edifício-Sede – 10º andar

Telefones: +55 (61) 3313-9183 / 3313-9316

E-mail: didoc@stm.jus.br

SUMÁRIO

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Capítulo I - Das Finalidades	7
Capítulo II - Dos Beneficiários.....	8
Capítulo III - Da Inscrição e da Cessão de Direitos	10
Capítulo IV - Dos Deveres	13
Capítulo V - Do Desligamento e do Saldo Devedor.....	14
Capítulo VI - Da Carência e da Portabilidade	16

TÍTULO II - DA ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR, AMBULATORIAL E ODONTOLÓGICA

Capítulo I - Dos Serviços Médico-Hospitalar, Ambulatorial e Odontológico	17
Capítulo II - Dos Serviços Excluídos da Assistência Médico-Hospitalar e Ambulatorial	21
Capítulo III - Do Atendimento	22
Capítulo IV - Da Internação Hospitalar.....	23

TÍTULO III - DOS BENEFÍCIOS SOCIAIS

TÍTULO IV - DO REEMBOLSO

TÍTULO V - DA AUTORIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS

TÍTULO VI - DO CUSTEIO

TÍTULO VII - DA ADMINISTRAÇÃO DO PLANO DE SAÚDE

Capítulo I - Da Composição	29
Capítulo II - Do Conselho Deliberativo do Plano de Saúde da Justiça Militar da União (CDPLAS).....	29
Capítulo III - Da Coordenadoria do Plano de Saúde (CPLAS)	32

TÍTULO VIII - DISPOSIÇÕES FINAIS

ÍNDICE

Resolução nº 287, de 12 de agosto de 2020

Dispõe sobre o Regulamento Geral do Plano de Saúde da Justiça Militar da União.

O SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista a decisão do Plenário na 5ª Sessão Administrativa, realizada em 5 de agosto de 2020, ao apreciar o Expediente Administrativo nº 23/2020,

R E S O L V E:**TÍTULO I****DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES****CAPÍTULO I****DAS FINALIDADES**

Art. 1º O Plano de Saúde da Justiça Militar da União (PLAS/JMU) tem por finalidade a assistência à saúde dos beneficiários, que compreende a médico-hospitalar, a ambulatorial, a odontológica e os benefícios sociais.

§ 1º A assistência a que alude o *caput* será implantada e mantida conforme disponibilidade orçamentária e financeira, na seguinte ordem de prioridade:

I - assistência médico-hospitalar e ambulatorial;

II - assistência odontológica; e

III - benefícios sociais.

§ 2º Os benefícios sociais do Plano de Saúde da Justiça Militar da União (PLAS/JMU) serão implementados de forma gradual, conforme critérios a serem fixados.

Art. 2º A utilização de qualquer modalidade assistencial proporcionada pelo Plano de Saúde da Justiça Militar da União (PLAS/JMU) implicará a aceitação, por parte dos beneficiários, das condições estabelecidas neste Regulamento e em normas complementares.

Art. 3º A assistência prestada pelo Plano de Saúde da Justiça Militar da União (PLAS/JMU) não inviabiliza a utilização dos serviços e atendimentos proporcionados pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

CAPÍTULO II

DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 4º Os beneficiários do Plano de Saúde da Justiça Militar da União (PLAS/JMU) classificam-se em titulares e dependentes.

Art. 5º São beneficiários titulares:

I - os ministros ativos e inativos;

II - o juiz-corregedor auxiliar, os juízes federais e os juízes federais substitutos da Justiça Militar, ativos e inativos;

III - os servidores investidos em cargos de provimento efetivo na Justiça Militar da União, ativos e inativos;

IV - os ocupantes de cargo em comissão ou função comissionada, em exercício provisório no âmbito da Justiça Militar da União; e

V - os pensionistas dos beneficiários compreendidos nos incisos I, II e III.

Parágrafo único. A participação de pensionistas no Plano de Saúde da Justiça Militar da União (PLAS/JMU) será regulamentada por Ato do Conselho Deliberativo do Plano de Saúde da Justiça Militar da União (CDPLAS).

Art. 6º São beneficiários dependentes:

I - diretos:

a) cônjuge;

b) companheiro ou companheira designado que comprove união estável;

c) filhos solteiros menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos de qualquer idade; e

d) filhos, de 21 (vinte e um) até 24 (vinte e quatro) anos, solteiros, que sejam estudantes de ensino médio ou superior, regular, em estabelecimento oficialmente reconhecido.

II - indiretos:

a) enteados solteiros menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos de qualquer idade;

b) enteados, de 21 (vinte e um) até 24 (vinte e quatro) anos, solteiros e que sejam estudantes de ensino médio ou superior, regular, em estabelecimento oficialmente reconhecido;

c) curatelado, enquanto durarem os efeitos da curatela;

d) menores, até 18 (dezoito) anos, sob tutela ou guarda judicial ou inválidos de qualquer idade; e

e) irmão, sem arrimo dos pais, sob guarda judicial ou de qualquer idade, quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho.

III- especiais: os filhos maiores de 21 (vinte e um) anos, solteiros, que não preenchem os requisitos do inciso I deste artigo, desde que inscritos até 31 de dezembro de 2014 como beneficiário direto e cumpridas as exigências do artigo 8º.

§ 1º O titular que promover a inclusão de beneficiários dependentes que não atendam aos requisitos constantes dos incisos I, II e III deste artigo responderá, por si e por estes, pelos prejuízos morais ou materiais porventura causados ao Plano de Saúde.

§ 2º A inclusão de dependente não terá caráter definitivo, reservando-se à Administração do Plano de Saúde da Justiça Militar da União (PLAS/JMU) o direito de efetuar revisões periódicas e, a qualquer tempo, exigir a comprovação das informações prestadas.

§ 3º Ficam mantidas as averbações dos dependentes (pai, mãe, padrasto, madrastra, avós ou bisavós) inscritos, junto ao CPLAS/JMU, até o dia 31 de dezembro de 2014, como beneficiários indiretos, desde que mantidas e comprovadas as mesmas situações jurídicas que deram origem.

CAPÍTULO III

DA INSCRIÇÃO E DA CESSÃO DE DIREITOS

Art. 7º Para aderir ao Plano de Saúde da Justiça Militar da União (PLAS/JMU), o servidor ou o pensionista poderá, a qualquer tempo, mediante preenchimento do Termo de Adesão ou de Inclusão de Dependente, observadas as disposições contidas nos artigos 14 e 15 deste Regulamento, requerer sua inscrição e de seus dependentes perante a Administração do Plano de Saúde da Justiça Militar da União, apresentando os seguintes documentos:

I - cópia do ato de nomeação, devidamente apostilado, contendo a data de posse e de exercício, no caso de adesão; e

II - documentos especificados no artigo 8º deste Regulamento, no caso de inclusão de dependente.

§ 1º O beneficiário titular, no ato de sua inscrição, deverá preencher a autorização para desconto em folha de pagamento da contribuição de que tratam o inciso II do artigo 36 e os incisos I e II do artigo 38.

§ 2º O beneficiário titular em exercício provisório, em qualquer de suas modalidades, além dos documentos constantes dos incisos I e II, deverá apresentar termo de compromisso assumindo o encargo de saldar eventual débito perante o Plano de Saúde da Justiça Militar da União (PLAS/JMU), bem como autorizando o respectivo desconto em folha de pagamento do seu órgão de lotação originária, se for o caso.

Art. 8º Para a inscrição de beneficiários dependentes, far-se-á necessária a apresentação de cópia dos seguintes documentos:

I - diretos:

a) cônjuge – documento de identidade, CPF, certidão de casamento civil;

b) companheiro ou companheira – documento de identidade, CPF e averbação nos assentamentos funcionais do beneficiário titular;

c) filhos solteiros, menores de 21 (vinte e um) anos – certidão de nascimento ou documento de identidade e CPF;

d) filhos de 21 (vinte e um) até 24 (vinte e quatro) anos – certidão de nascimento ou documento de identidade e CPF; declaração do titular de que o dependente é solteiro e declaração escolar do ensino médio ou superior, regular, e obrigatoriedade de apresentação de declaração semestral de frequência escolar, emitida pelo estabelecimento de ensino, regular, até 31 (trinta e um) de março para o primeiro semestre e até 30 (trinta) de setembro para o segundo semestre; e

e) filhos inválidos de qualquer idade – certidão de nascimento ou documento de identidade, CPF e prova de invalidez.

II - indiretos:

a) curatelado, tutelado e menor sob guarda – certidão de nascimento ou documento de identidade, CPF e cópia do documento judicial que comprove a condição;

b) enteado solteiro, menores de 21 (vinte e um) anos – certidão de nascimento ou documento de identidade, CPF e certidão de casamento ou declaração de união estável do titular;

c) enteado, de 21 (vinte e um) até 24 (vinte e quatro) anos – certidão de nascimento ou documento de identidade, CPF, certidão de casamento ou declaração de união estável do titular; declaração do titular de que o dependente é solteiro e estudante de ensino médio ou superior, regular, e obrigatoriedade de apresentação de declaração semestral de frequência escolar, emitida pelo estabelecimento de ensino nas mesmas condições do inciso I, alínea “d”, deste artigo;

d) enteado inválido de qualquer idade – certidão de nascimento ou documento de identidade, CPF, certidão de casamento do titular ou declaração de prova de união do titular e prova da invalidez; e

e) irmão – documento de identidade, CPF, comprobatório do parentesco e documento judicial que comprove a dependência.

III - especiais: documento de identidade, CPF e declaração do titular, consignando a dependência econômica do filho.

Parágrafo único. Para fins deste Regulamento, entende-se como dependência econômica a ausência de receita superior ao limite de isenção estipulado pela Secretaria da Receita Federal para fins de declaração do Imposto de Renda.

Art. 9º A Administração do Plano de Saúde da Justiça Militar da União (PLAS/JMU) se reserva no direito de solicitar ao pretendente à adesão a apresentação de documentos complementares que comprovem as condições exigidas para a qualificação de beneficiário.

Art. 10. A inclusão dos beneficiários titulares e dependentes no Plano de Saúde vigorará a partir da data de registro em sistema informatizado, respeitadas as prescrições desta Resolução relativas à carência, quando aplicáveis.

Art. 11. Cessará o direito do beneficiário titular e de seus dependentes de utilizarem o Plano de Saúde da Justiça Militar da União (PLAS/JMU) nas seguintes hipóteses:

- I** - licença ou afastamento sem remuneração;
- II** - redistribuição;
- III** - posse em outro cargo inacumulável;
- IV** - demissão;
- V** - exoneração;
- VI** - retorno ao órgão de origem do servidor requisitado;
- VII** - cancelamento de ofício da inscrição;
- VIII** - cancelamento voluntário da inscrição;
- IX** - perda da qualidade de pensionista beneficiário de pensão; ou
- X** - falecimento.

§ 1º O beneficiário afastado em razão de licença ou afastamento sem remuneração poderá permanecer no Plano de Saúde da JMU, desde que apresente declaração se comprometendo a pagar a contribuição regular mensalmente e a saldar a cota de participação nas despesas, quando utilizados os serviços pelo titular ou dependentes, de acordo com norma complementar, sendo sumariamente desligado do Plano de Saúde caso não realize o pagamento das despesas nos prazos estipulados.

§ 2º O cancelamento da inscrição do beneficiário será efetuado pela Administração do Plano de Saúde da JMU nas hipóteses de descumprimento das disposições deste Regulamento e de suas normas complementares, sem prejuízo de eventuais cominações disciplinares, cíveis e penais cabíveis.

§ 3º Cabe à Diretoria de Pessoal comunicar à Administração do Plano de Saúde da JMU qualquer informação relativa ao servidor e ao pensionista para o devido cumprimento ao disposto no *caput* deste artigo.

§ 4º No caso de falecimento do titular, o desligamento ocorrerá no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar do óbito ou na data de deferimento da pensão, caso esta ocorra primeiro.

CAPÍTULO IV

DOS DEVERES

Art. 12. São deveres dos beneficiários titulares do Plano de Saúde da Justiça Militar da União (PLAS/JMU):

I - zelar pela adequada utilização dos serviços prestados pelo Plano de Saúde da JMU;

II - conhecer e levar ao conhecimento de seus dependentes as disposições do presente Regulamento e demais atos que venham a ele se incorporar;

III - acatar todas as disposições do presente Regulamento e demais atos normativos que venham a ele se incorporar e orientar seus dependentes nesse sentido;

IV - solicitar autorização (somente em caso de assistência fora da rede credenciada) para realização dos procedimentos previstos neste Regulamento;

V - apresentar a Carteira de Identificação de Beneficiário do Plano de Saúde da Justiça Militar da União (PLAS/JMU), sempre acompanhada de documento de identidade, e orientar seus dependentes nesse sentido;

VI - conferir os extratos de despesas médico-hospitalares, odontológicas e assistenciais realizadas, comunicando à Coordenadoria do Plano de Saúde (CPLAS) eventuais irregularidades observadas;

VII - devolver e/ou inutilizar as Carteiras de Identificação de Beneficiário no caso de exclusão do titular ou dependente; e

VIII - informar ao Plano de Saúde da JMU, no prazo máximo de 10 (dez) dias, qualquer alteração de dados cadastrais próprios ou de seus dependentes e de ocorrências que determinem a perda da condição de beneficiários.

Parágrafo único. O não cumprimento das obrigações não gerará o direito do beneficiário a devoluções ou eventuais ressarcimentos.

CAPÍTULO V

DO DESLIGAMENTO E DO SALDO DEVEDOR

Art. 13. O desligamento será solicitado pelo titular, que deverá apresentar ao Plano de Saúde da Justiça Militar da União (PLAS/JMU) o Termo de Exclusão do Titular e dos Dependentes e atualizar o endereço onde receberá as notificações que se fizerem necessárias, observando-se, ainda, os seguintes procedimentos:

I - nos desligamentos decorrentes das hipóteses previstas nos incisos I a IX do artigo 11, caso haja débito decorrente de saldo de custeio, este deverá ser negociado no ato do desligamento;

II - nos desligamentos decorrentes das hipóteses previstas nos incisos II e VI do artigo 11, o saldo de custeio poderá ser liquidado mediante consignação mensal em folha de pagamento do órgão no qual o servidor será lotado, na forma da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

III - nos desligamentos decorrentes da hipótese prevista no inciso VII do artigo 11, com continuidade da qualidade de servidor, o saldo de custeio, se houver, será liquidado por meio de consignação mensal, na forma prevista neste Regulamento, sendo facultado ao beneficiário o seu pagamento integral;

IV - nos casos de desligamentos decorrentes das hipóteses previstas no inciso I do artigo 11, não será exigido o período de carência por ocasião do retorno ao Plano de Saúde da JMU; e

V - nos desligamentos decorrentes da hipótese prevista no inciso X do artigo 11, os débitos provenientes de utilização do Plano de Saúde da JMU pelos titulares ou seus dependentes serão liquidados da seguinte forma:

a) no caso de magistrado e servidor detentor de cargo de provimento efetivo na JMU, pelo pensionista, mediante comum acordo, consignado em folha de pagamento na forma prevista neste Regulamento;

b) não ocorrendo o acordo previsto na alínea “a”, a Diretoria de Gestão de Serviços de Saúde (DISAU) informará à Diretoria-Geral para que sejam adotadas as providências judiciais cabíveis quanto à possibilidade de habilitação em inventário perante a Advocacia-Geral da União, se for o caso;

c) na hipótese de falecimento de beneficiário titular ocupante de cargo em comissão ou de função comissionada, e o órgão de origem não puder proceder à cobrança dos débitos previstos neste inciso por recusa do respectivo pensionista, ou, ainda, no caso de óbito de servidor sem vínculo com os órgãos da Administração Pública (direta, indireta ou autarquias) da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observar-se-á o disposto no item “b” do presente artigo; e

d) frustradas as possibilidades previstas nas alíneas “a”, “b” e “c”, o Plano de Saúde liquidará o saldo de custeio, após as informações da Diretoria-Geral.

§ 1º No caso de saldo devedor cujo montante seja inferior à margem de 10% da remuneração do titular estabelecida neste Regulamento, o pagamento será efetuado de maneira integral, em parcela única.

§ 2º A não quitação do saldo de custeio, na forma prevista neste artigo, implicará a inscrição do servidor na dívida ativa ou a cobrança judicial, conforme o caso, a ser processada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), nos moldes preconizados pela legislação vigente.

§ 3º Os valores em aberto há mais de 5 (cinco) anos, tendo esgotadas todas as medidas administrativas para o seu ressarcimento, devem ter seu saldo remanescente baixado pelo Plano de Saúde da Justiça Militar da União (PLAS/JMU), tendo em vista o prazo prescricional, conforme o artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil.

CAPÍTULO VI

DA CARÊNCIA E DA PORTABILIDADE

Art. 14. Os magistrados e servidores que não manifestarem sua adesão ao Plano de Saúde da Justiça Militar da União (PLAS/JMU) ou a inclusão de seus dependentes em até 60 (sessenta) dias, a contar da data do início do exercício funcional, somente poderão usufruir da assistência à saúde após o cumprimento do período de carência.

§ 1º O período de carência será de 90 (noventa) dias ou, no caso de parto, de 300 (trezentos) dias, a contar da data do registro em sistema informatizado do Termo de Adesão ao Plano de Saúde da Justiça Militar da União (PLAS/JMU).

§ 2º Na inclusão de dependente direto que vier a preencher os requisitos exigidos para se tornar beneficiário do Plano de Saúde da Justiça Militar da União (PLAS/JMU), não será exigida a carência prevista no § 1º, desde que a inclusão ocorra no prazo de 30 (trinta) dias, contados do fato gerador do direito à inclusão do dependente.

§ 3º Aos dependentes indiretos que vierem a preencher os requisitos exigidos para se tornarem beneficiários do Plano de Saúde da Justiça Militar da União (PLAS/JMU), será exigido o período de carência de 90 (noventa) dias, observado o artigo 6º.

§ 4º Caso o beneficiário utilize o Plano de Saúde da JMU no período de carência, este deverá realizar o pagamento integral das despesas do procedimento realizado, mesmo em caso de urgência e emergência.

§ 5º O beneficiário titular, no momento da adesão ao PLAS/JMU, perderá o direito da percepção do auxílio-saúde, bem como de seus dependentes, mesmo no período do cumprimento da carência.

Art. 15. No caso de desligamento voluntário, conforme o inciso VIII do artigo 11, o cômputo da carência será implementado nos seguintes termos:

I - na primeira reinclusão, o beneficiário e os dependentes somente poderão usufruir da assistência à saúde decorridos 180 (cento e oitenta) dias, ou, no caso de parto, 300 (trezentos) dias, de sua reinscrição; e

II - na segunda reinclusão, o beneficiário e os dependentes somente poderão usufruir da assistência à saúde decorridos 270 (duzentos e setenta) dias, ou, no caso de parto, 300 (trezentos) dias, de sua reinscrição.

Parágrafo único. Será admitida a portabilidade para o PLAS/JMU, levando-se em consideração as regras estabelecidas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) e normativo a ser exarado pelo CDPLAS, disciplinado através de Ato Deliberativo.

TÍTULO II

DA ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR, AMBULATORIAL E ODONTOLÓGICA

CAPÍTULO I

DOS SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALAR, AMBULATORIAL E ODONTOLÓGICO

Art. 16. A assistência médico-hospitalar e ambulatorial será prestada nas modalidades direta e indireta.

Art. 17. A assistência médico-hospitalar, ambulatorial e odontológica será prestada por profissionais e instituições de livre escolha dentre as integrantes da rede credenciada, ou não, nas especialidades médicas e odontológicas reconhecidas pelos respectivos conselhos profissionais, tendo como referências diretrizes da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), Associação Médica Brasileira (AMB), sociedades e/ou conselhos profissionais ou de especialidades.

§ 1º Na assistência realizada fora da rede credenciada, o beneficiário do Plano de Saúde da Justiça Militar da União (PLAS/JMU)

poderá requerer reembolso parcial das despesas nos termos dos artigos 31 e 32 deste Regulamento.

§ 2º A assistência odontológica será regulada por Ato Deliberativo.

Art. 18. Fica reconhecida a situação de inexigibilidade de licitação, com fundamento no *caput* do artigo 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para a formalização do termo de credenciamento.

Art. 19. Os requisitos necessários à formação da rede de credenciados, composta de entidades e profissionais da área de saúde, serão estabelecidos em normas complementares.

Art. 20. A Administração do Plano de Saúde da Justiça Militar da União (PLAS/JMU) poderá adotar, além da Tabela para Convênios e Credenciamentos do Plano de Saúde da Justiça Militar da União, outras tabelas para fins de credenciamento, sendo pactuada a que melhor atender aos interesses do Plano de Saúde da JMU.

Art. 21. A assistência médico-hospitalar e ambulatorial compreenderá:

I - consultas;

II - exames e diagnósticos complementares;

III - tratamento clínico e/ou cirúrgico;

IV - assistência hospitalar;

V - meios especiais de tratamento:

a) tratamento fisiátrico/fisioterápico;

b) tratamento em ortóptica;

c) tratamento com quimioterapia;

d) tratamento com radioterapia;

e) tratamento com diálise;

f) tratamento em fonoaudiologia;

g) terapia psicológica;

h) terapia ocupacional;

- i) tratamento com acupuntura;
- j) tratamento por escleroterapia; e
- k) tratamento de dependência química.

VI - terapia medicamentosa parenteral em clínicas especializadas.

Parágrafo único. O Plano de Saúde da Justiça Militar da União (PLAS/JMU), secundado pelo Conselho Deliberativo do Plano de Saúde da Justiça Militar da União (CDPLAS), poderá, a seu critério, criar, modificar, suspender ou extinguir quaisquer tipos de assistência à saúde.

Art. 22. Os meios especiais de tratamento previstos no inciso V do artigo 21 serão utilizados pelos beneficiários observando-se os seguintes detalhamentos de procedimentos:

I - o tratamento fisiátrico/fisioterápico ou ortóptico somente será autorizado mediante solicitação de médico, endossado pelo médico perito do Plano de Saúde da Justiça Militar da União (PLAS/JMU), com solicitação máxima de 10 (dez) sessões por pedido, limitado a 40 (quarenta) sessões por patologia, a cada 12 (doze) meses. Esgotado o limite anual e havendo necessidade de continuação do tratamento, exigir-se-á Ata de Inspeção de Saúde, exarada por junta médica competente, contendo quadro clínico, prognóstico, evolução clínica do paciente e terapêutica proposta;

II - o tratamento de quimioterapia e radioterapia antineoplásica somente será autorizado mediante parecer médico, endossado pelo médico perito do Plano de Saúde da Justiça Militar da União (PLAS/JMU), observando-se o inciso II do artigo 25;

III - o tratamento com diálise somente será autorizado mediante relatório médico, endossado pelo médico perito do Plano de Saúde da Justiça Militar da União (PLAS/JMU), que, para os casos de insuficiência renal aguda, será limitado a 12 (doze) sessões a cada 30 (trinta) dias. Havendo necessidade de continuação do tratamento, deverá ser encaminhado novo relatório do médico assistente;

IV - o tratamento em fonoaudiologia poderá ser autorizado por um período não superior a 3 (três) meses, com até 2 (duas) sessões semanais, limitadas a 96 (noventa e seis) sessões anuais, mediante solicitação de médico, de odontólogo ou de psicólogo, fundamentado em relatório do fonoaudiólogo, do qual constarão o diagnóstico e o tempo de tratamento, endossados pelo médico perito do Plano de Saúde da Justiça Militar da União (PLAS/JMU). Havendo necessidade de continuação do tratamento, deverá ser realizada nova avaliação do médico, odontólogo ou psicólogo assistente, com anuência de relatório de fonoaudiólogo;

V - o tratamento em psicologia poderá ser autorizado, inicialmente, por um período não superior a 3 (três) meses, com até 2 (duas) sessões semanais, limitadas a 96 (noventa e seis) sessões anuais, que dependerá de prévia autorização do médico perito do Plano de Saúde da Justiça Militar da União (PLAS/JMU), mediante apresentação de relatório do profissional da especialidade de psicologia, no qual constará diagnóstico, plano e tempo de tratamento. Havendo necessidade de continuação do tratamento, deverá ser encaminhado novo relatório do profissional da especialidade de psicologia;

VI - a terapia ocupacional poderá ser autorizada por um período não superior a 3 (três) meses, com até 2 (duas) sessões semanais, limitadas a 96 (noventa e seis) sessões anuais, que dependerá de prévia autorização do médico perito do Plano de Saúde da Justiça Militar da União (PLAS/JMU), mediante apresentação de relatório do profissional da especialidade, no qual constará diagnóstico, plano e tempo de tratamento. Havendo necessidade de continuação do tratamento, deverá ser encaminhado novo relatório do profissional da especialidade;

VII - o tratamento com acupuntura, realizado por profissional da área de saúde com especialização em acupuntura e registro no respectivo Conselho, será autorizado mediante solicitação de médico especialista, endossado pelo médico perito do Plano de Saúde da Justiça Militar da União (PLAS/JMU) e limitado a 40 (quarenta) sessões por patologia, a cada 12 (doze) meses. Havendo necessidade de continuação do tratamento, deverá ser encaminhado novo relatório do profissional da especialidade;

VIII - o tratamento por escleroterapia somente será autorizado mediante solicitação de médico angiologista, endossado pelo médico perito do Plano de Saúde da Justiça Militar da União (PLAS/JMU) e limitado a 10 (dez) sessões a cada 3 (três) meses. Havendo necessidade de continuação do tratamento, deverá ser encaminhado novo relatório do profissional da especialidade de angiologia; e

IX - o tratamento em dependência química somente será autorizado pelo médico perito do Plano de Saúde da Justiça Militar da União (PLAS/JMU) mediante relatório de médico psiquiatra, no qual constará o diagnóstico, plano e tempo de tratamento.

§ 1º Serão submetidas à análise da Administração do Plano de Saúde da JMU os novos relatórios médicos que recomendarem a extensão dos referidos tratamentos, podendo ou não ser aprovados, de acordo com as prioridades, os recursos disponíveis e as pertinências técnicas.

§ 2º As solicitações, bem como os relatórios médicos, terão validade documental de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua emissão.

§ 3º Entendem-se por terapia ocupacional as atividades de prevenção e o tratamento de indivíduos portadores de alterações cognitivas, afetivas, perceptivas e psicomotoras, decorrentes ou não de distúrbios genéticos, traumáticos e/ou de doenças adquiridas.

CAPÍTULO II

DOS SERVIÇOS EXCLUÍDOS DA ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR E AMBULATORIAL

Art. 23. Não serão cobertos pelo Plano de Saúde da Justiça Militar da União (PLAS/JMU) os seguintes atendimentos médicos e cirúrgicos:

I - procedimentos terapêuticos e diagnósticos não reconhecidos pelo Conselho Federal de Medicina, pela Associação Médica Brasileira ou por organismos médicos oficiais;

II - tratamentos médicos experimentais (ou terapia *off label*);

III - cirurgias plásticas com finalidade estética;

IV - dermatologia clínica e cirúrgica, de natureza cosmética e estética;

V - atos cirúrgicos com finalidade de alteração de sexo;

VI - exames para reconhecimento de paternidade;

VII - acidentes, lesões ou patologias decorrentes de atos ilícitos ou da prática de atividades de risco voluntário, como, por exemplo, asa-delta, paraquedismo, caça submarina, motociclismo, automobilismo, motonáutica, boxe, lutas marciais e outras assemelhadas;

VIII - despesas extraordinárias de internação, como: refrigerantes, vitaminas, suplementos, lavagem de roupa, aluguel de aparelhos de televisão e tudo o mais que não se refira à causa da internação;

IX - fornecimento de órtese e de prótese que não sejam complementares à cirurgia;

X - internação em clínica de repouso ou asilo;

XI - avaliações pedagógicas, testes psicotécnicos e orientações vocacionais;

XII - óculos e lentes de contatos para correção de qualquer deficiência visual;

XIII - serviços de curador, em qualquer caso;

XIV - medicamentos orais de uso ambulatorial e/ou domiciliar; e

XV - outros que, a critério da Administração do Plano de Saúde da Justiça Militar da União (PLAS/JMU), vierem a ser definidos.

CAPÍTULO III

DO ATENDIMENTO

Art. 24. Havendo necessidade de tratamento, o beneficiário do Plano de Saúde da Justiça Militar da União (PLAS/JMU) deverá apresentar-se ao profissional ou à instituição credenciada, munido da carteira de beneficiário, documento de identidade ou outros que vierem a ser exigidos.

Art. 25. A falta de autorização prévia para a realização de procedimentos ou exames, exigida pelo Plano de Saúde da Justiça Militar da União (PLAS/JMU), implicará o não pagamento, pelo Plano de Saúde, das despesas realizadas.

Parágrafo único. Uma vez imputado no sistema do Plano de Saúde da JMU o pedido de autorização de procedimentos pelo prestador médico/odontológico, estando a documentação anexada de acordo com as exigências deste Regulamento e com as solicitações das Auditorias Médica/Odontológica do PLAS/JMU, se for o caso, proceder-se-á à análise técnica do(s) evento(s) observando-se os seguintes prazos:

I - prazo para liberação/negativa de procedimentos médicos eletivos não cirúrgicos e para aprovação/reprovação de perícia inicial e/ou final de procedimentos odontológicos eletivos não cirúrgicos: até 2 (dois) dias úteis; e

II - prazo para liberação/negativa de procedimentos médicos eletivos cirúrgicos e para aprovação/reprovação de perícia inicial e/ou final de procedimentos odontológicos eletivos cirúrgicos: até 10 (dez) dias úteis.

CAPÍTULO IV

DA INTERNAÇÃO HOSPITALAR

Art. 26. As internações hospitalares em instituições de saúde credenciadas serão efetuadas em apartamento privativo, permitido acompanhante, compreendendo as modalidades de hospitalizações clínicas e cirúrgicas, com os seguintes encargos básicos:

I - despesas com diárias e honorários profissionais;

II - despesas com taxa de sala de cirurgia, de uso de equipamentos e outros pertinentes;

III - despesas com remoção em ambulância, medicamentos e outros materiais hospitalares necessários; e

IV - despesas com alimentação de um acompanhante do convalescente menor de 18 (dezoito) anos, do idoso a partir de 60 (sessenta) anos e da pessoa com deficiência.

Art. 27. O tratamento psiquiátrico será efetuado mediante relatório feito por profissionais da especialidade psiquiátrica, devendo constar quadro clínico atual, proposta terapêutica e prognóstico, sujeito à autorização e aos prazos previstos neste Regulamento.

Art. 28. Em situações clínico-cirúrgicas que envolvam cirurgias plásticas reparadoras, estas deverão ter autorização mediante perícia presencial, quando pertinente; parecer do médico auditor, perito do Plano de Saúde da Justiça Militar da União (PLAS/JMU); envio de relatório pormenorizado do médico assistente para situações de deformidades congênicas ou adquiridas, tumores malignos ou benignos e sequelas de acidentes que comprometam a função fisiológica do órgão atingido.

Art. 29. As internações hospitalares de emergência/urgência obedecerão ao prescrito no artigo 34 deste Regulamento.

TÍTULO III

DOS BENEFÍCIOS SOCIAIS

Art. 30. Os benefícios sociais serão instituídos e disciplinados por ato do Conselho Deliberativo do Plano de Saúde da Justiça Militar da União (CDPLAS), observando a disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros.

TÍTULO IV

DO REEMBOLSO

Art. 31. No caso de assistência fora da rede credenciada da localidade do Distrito Federal, o beneficiário titular do Plano de Saúde da Justiça Militar da União (PLAS/JMU) efetuará o pagamento integral das despesas médicas e/ou odontológicas e requererá o reembolso segundo os critérios estabelecidos neste Regulamento.

Art. 32. O cálculo do reembolso das despesas terá por limite uma vez os valores constantes da Tabela para Convênios e Credenciamentos do Plano de Saúde da Justiça Militar da União em vigor na data da execução dos serviços, sobre os quais incidirão os percentuais definidos nos incisos I e II do artigo 38, de custeio a cargo do beneficiário, e no Ato Deliberativo que regulamenta a assistência odontológica.

§ 1º O reembolso será processado mediante a entrega e/ou envio do recibo ou da nota fiscal do procedimento realizado, sem rasuras ou emendas, devendo ser apresentado em prazo não superior a 60 (sessenta) dias da sua data de emissão, contendo:

I - nome do beneficiário atendido;

II - discriminação dos serviços;

III - quantidade e valor unitário dos serviços;

IV - valor total do recibo ou nota fiscal;

V - nome, especialidade e conselhos regionais do profissional que realizou o serviço;

VI - endereço do prestador do serviço;

VII - CPF ou CNPJ do prestador do serviço; e

VIII - fatura hospitalar discriminada e relatório médico.

§ 2º No caso de o procedimento ser realizado sem a devida autorização, requerida pelo beneficiário, o Plano de Saúde da Justiça Militar da União (PLAS/JMU) não pagará a despesa.

§ 3º Os eventos médicos e/ou odontológicos que necessitem de autorização prévia/perícia só poderão ser reembolsados se autorizados/periciados previamente, sendo vedadas autorizações de caráter retroativo.

TÍTULO V

DA AUTORIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS

Art. 33. Deverão ser previamente autorizados, mediante parecer de médico perito do Plano de Saúde da Justiça Militar da União (PLAS/JMU), os seguintes procedimentos:

I - internações clínicas e cirúrgicas de qualquer natureza; e

II - todos os meios especiais de tratamento relacionados no inciso V do artigo 21, observados os procedimentos previstos no artigo 22.

§ 1º Os exames que demandam autorização prévia estão definidos em Ato Deliberativo.

§ 2º A empresa credenciada deverá solicitar autorização ao Plano de Saúde da Justiça Militar da União (PLAS/JMU).

Art. 34. Nos casos de urgência/emergência comprovada, implicando internação imediata ou socorro aos sábados, domingos, feriados ou fora do horário de expediente, a empresa credenciada adotará as providências que lhe forem exigidas na ocasião da internação, cabendo a análise técnica do processo de internação ao profissional médico auditor do Plano de Saúde da JMU quanto a sua liberação.

TÍTULO VI DO CUSTEIO

Art. 35. As despesas decorrentes da utilização de assistência à saúde terão seus custos cobertos pelo Plano de Saúde da Justiça Militar da União (PLAS/JMU), consoante disposições deste Regulamento e o que se segue; no caso de assistência através da Rede Credenciada, o Plano de Saúde da Justiça Militar da União (PLAS/JMU) realizará o pagamento integral, sendo a parcela correspondente à coparticipação do beneficiário titular nas referidas despesas descontada na forma prevista no § 1º do artigo 38.

Art. 36. Constituem receitas do Plano de Saúde da Justiça Militar da União (PLAS/JMU):

I - participação da União, cuja despesa correrá à conta de atividades específicas, consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA), e de eventuais créditos adicionais;

II - contribuição mensal do titular, de caráter obrigatório, cobrada por beneficiário (*per capita*) e por faixa etária, com as seguintes condições:

a) no caso de servidor investido em cargo efetivo, o referencial será o cargo na carreira;

b) classificação dos beneficiários:

1. Grupo 1: os ministros, o juiz-corregedor auxiliar, os juízes federais e os juízes federais substitutos da Justiça Militar, os servidores investidos em cargos de provimento efetivo, todos ativos e inati-

vos, os pensionistas, bem como seus respectivos dependentes diretos, quando for aplicável;

2. Grupo 2: servidores ocupantes de cargo em comissão ou função comissionada em exercício provisório na Justiça Militar da União; e

3. Grupo 3: dependentes indiretos e especiais.

III - outras receitas, inclusive rendimentos da aplicação de receitas próprias em instituição financeira previamente aprovada pelo Conselho Deliberativo do Plano de Saúde da Justiça Militar da União (CDPLAS).

Art. 37. Os valores da contribuição mensal dos titulares elencados no inciso II no artigo 36 serão regulamentados por Ato Deliberativo do CDPLAS.

Art. 38. O beneficiário participará no pagamento das despesas a que der origem, sendo o percentual da coparticipação aplicado de acordo com o serviço utilizado:

I - no caso de consulta, exame, meio especial de tratamento e procedimento médico ambulatorial, nos seguintes percentuais:

a) titular e dependente direto – 30% (trinta por cento); e

b) dependente indireto ou especial – 50% (cinquenta por cento).

II - no caso de internação clínica e cirúrgica, nos seguintes percentuais:

a) titular e dependente direto – 15% (quinze por cento); e

b) dependente indireto ou especial – 25% (vinte e cinco por cento).

§ 1º Os percentuais estabelecidos nos incisos I e II serão aplicados sobre os valores previstos nas Tabelas acordadas pelo Plano de Saúde da Justiça Militar da União (PLAS/JMU).

§ 2º A participação direta do servidor no pagamento dos serviços utilizados, prevista nos incisos I e II deste artigo, tem caráter de desconto obrigatório e será consignada, mensalmente, como desconto em seu pagamento em parcelas sucessivas não superiores, cada uma, a 10% (dez por cento) da sua remuneração, sendo o valor descontado,

imediatamente após o pagamento dos beneficiários, transferido para a conta do Plano de Saúde da Justiça Militar da União (PLAS/JMU) ou pago diretamente pelo beneficiário do Plano de Saúde.

§ 3º Da remuneração constante do parágrafo anterior, serão deduzidos o Imposto de Renda retido na fonte, a contribuição previdenciária, a pensão alimentícia, o auxílio-transporte, o auxílio-alimentação, o auxílio pré-escolar, o auxílio-natalidade, o adicional de 1/3 de férias, a gratificação natalina, os valores descontados a título de teto constitucional e os valores percebidos a título de exercícios anteriores de natureza indenizatória.

§ 4º O magistrado aposentado ou servidor inativo que exerça cargo em comissão terá seus descontos incidentes sobre os proventos de inatividade, observado o disposto nos parágrafos anteriores.

§ 5º O percentual de pagamento das despesas a que o beneficiário der origem, chamado coparticipação, vigorará conforme o presente artigo até ser regulado em normas complementares em Ato Deliberativo.

§ 6º Em havendo prestador de serviços de saúde credenciado diretamente pelo PLAS/JMU no Distrito Federal, o beneficiário deverá utilizá-lo, prioritariamente.

§ 7º A utilização de qualquer prestador de serviços de saúde que redundar no pagamento de taxa de administração, em detrimento do prescrito no parágrafo anterior, será indenizada pelo beneficiário, em cota única, até o limite da margem consignável.

§ 8º Fica assegurado ao beneficiário titular requerer o ressarcimento do pagamento da taxa de administração, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar do faturamento do procedimento, junto à CPLAS/JMU, se comprovada a inexistência da prestação de serviços de saúde requerida na rede credenciada direta.

§ 9º O prescrito nos §§ 6º, 7º e 8º entrará em vigor 90 (noventa) dias após a aprovação da presente Resolução.

Art. 39. A arrecadação mencionada no inciso II do artigo 36 e nos incisos I e II do artigo 38 será utilizada, preferencialmente, após ter sido esgotada a receita mencionada no inciso I do artigo 36.

Art. 40. A gerência das receitas e das despesas ocorrerá mensalmente por intermédio de prestação de contas, pela Coordenadoria do Plano de Saúde (CPLAS) supervisionada pela Diretoria de Gestão de Serviços de Saúde (DISAU).

TÍTULO VII

DA ADMINISTRAÇÃO DO PLANO DE SAÚDE

CAPÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO

Art. 41. A administração do Plano de Saúde da Justiça Militar da União (PLAS/JMU) será feita:

I - pelo Conselho Deliberativo do Plano de Saúde da Justiça Militar da União (CDPLAS); e

II - pela Diretoria de Gestão de Serviços de Saúde (DISAU), por intermédio da Coordenadoria do Plano de Saúde (CPLAS).

CAPÍTULO II

DO CONSELHO DELIBERATIVO DO PLANO DE SAÚDE DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO (CDPLAS)

Art. 42. O Conselho Deliberativo do Plano de Saúde da Justiça Militar da União (CDPLAS) será composto da seguinte forma:

I - Presidente – Ministro Vice-Presidente do STM; e

II - Membros:

a) um representante dos ministros do STM;

b) um representante da magistratura de 1º grau;

c) um representante dos servidores do STM; e

d) um representante dos servidores das Auditorias da JMU.

§ 1º O Presidente do Conselho Deliberativo do Plano de Saúde da Justiça Militar da União (CDPLAS) terá direito a voto de minerva.

§ 2º Os representantes da magistratura de 1º grau e dos servidores serão escolhidos mediante eleição direta, promovida pela Coordenadoria do Plano de Saúde (CPLAS), para mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução.

§ 3º Participarão das Reuniões do Conselho, com a finalidade de prestar assessoramento, sem direito a voto, o Diretor-Geral (DIREG), o Diretor de Gestão de Serviços de Saúde (DISAU), o Secretário de Controle Interno (SECIN) e o Diretor de Orçamento e Finanças (DORFI).

§ 4º As Reuniões do Conselho serão secretariadas pelo Coordenador do Plano de Saúde (CPLAS).

§ 5º Compete ao Presidente do STM baixar os atos de designação do Conselho Deliberativo do Plano de Saúde da Justiça Militar da União (CDPLAS).

§ 6º Os membros do Conselho Deliberativo do Plano de Saúde da Justiça Militar da União (CDPLAS) não farão jus a remuneração pelo exercício de suas atribuições.

§ 7º Nos afastamentos ou impedimentos do Ministro Vice-Presidente do STM, o Conselho Deliberativo do Plano de Saúde da Justiça Militar da União (CDPLAS) será presidido pelo Ministro do STM a que se refere a alínea “a” do inciso II.

§ 8º No caso de afastamento ou impedimento simultâneo do Ministro Vice-Presidente do STM e do Ministro do STM a que se refere a alínea “a” do inciso II, as decisões relativas ao Plano de Saúde que requeiram urgência caberão ao Ministro-Presidente do STM.

§ 9º O *quorum* mínimo para as reuniões do Conselho Deliberativo do Plano de Saúde da Justiça Militar da União (CDPLAS) será de 3 (três) conselheiros e, dentre estes, um Ministro.

Art. 43. Compete ao Conselho Deliberativo do Plano de Saúde da Justiça Militar da União (CDPLAS) zelar pelo prestígio, pela eficiência e pelo desenvolvimento da assistência à saúde, por meio das seguintes ações:

I - apreciar as propostas da Administração do Plano de Saúde da JMU relativas a:

- a)** programas de assistência médico-hospitalar e ambulatorial;
- b)** prestações mensais de contas; e
- c)** outros programas relacionados à assistência à saúde dos magistrados e servidores.

II - julgar, como instância superior, os recursos interpostos contra atos praticados pela Coordenadoria do Plano de Saúde (CPLAS) e pela Diretoria de Gestão de Serviços de Saúde (DISAU);

III - proceder, anualmente, à avaliação dos percentuais e valores referentes às despesas e receitas do Plano de Saúde da Justiça Militar da União (PLAS/JMU), de forma a garantir o equilíbrio atuarial das contas do Plano da JMU; e

IV - fixar anualmente, ou quando se fizer necessário, os valores que constituirão a receita elencada no inciso II do artigo 36 deste Regulamento.

Parágrafo único. Compete ao Presidente do Conselho Deliberativo do Plano de Saúde da Justiça Militar da União (CDPLAS) assinar os atos deliberativos decorrentes das decisões deste Conselho.

Art. 44. O Conselho Deliberativo do Plano de Saúde da Justiça Militar da União (CDPLAS) reunir-se-á, ordinariamente:

I - trimestralmente, na última quinzena, para aprovação da prestação de contas dos meses anteriores; e

II - na segunda quinzena do mês de fevereiro, para aprovação da prestação de contas do exercício anterior.

Art. 45. O Conselho Deliberativo do Plano de Saúde da Justiça Militar da União (CDPLAS) reunir-se-á extraordinariamente, por convocação do seu Presidente, sempre que se fizer necessário.

CAPÍTULO III

DA COORDENADORIA DO PLANO DE SAÚDE (CPLAS)

Art. 46. À Coordenadoria do Plano de Saúde (CPLAS) compete:

I - praticar atos de gestão com vistas à execução de programas instituídos pelo Plano de Saúde da Justiça Militar da União (PLAS/JMU);

II - acompanhar, controlar e fiscalizar a prestação de serviços;

III - atestar as despesas com a assistência à saúde;

IV - autorizar, juntamente com o Diretor de Gestão de Serviços de Saúde (DISAU) e com o Diretor-Geral (DIREG), o pagamento de despesas com utilização de recursos próprios do Plano de Saúde da JMU;

V - propor ao Conselho Deliberativo do Plano de Saúde da Justiça Militar da União (CDPLAS) normas complementares e medidas necessárias à implementação e à operacionalização do Plano de Saúde da Justiça Militar da União (PLAS/JMU);

VI - adotar providências que visem à melhoria da qualidade dos serviços prestados pelo Plano de Saúde da Justiça Militar da União (PLAS/JMU);

VII - executar o orçamento destinado ao atendimento das demandas do Plano de Saúde da JMU;

VIII - gerir e controlar os recursos próprios, a contabilidade e os demonstrativos do Plano de Saúde da JMU;

IX - processar o pagamento e elaborar os demonstrativos mensais da execução da despesa com os serviços e benefícios regularmente instituídos à conta de recursos próprios; e

X - prestar contas ao Conselho Deliberativo do Plano de Saúde da Justiça Militar da União (CDPLAS), mensalmente e ao final de cada exercício financeiro.

Art. 47. A Administração do Plano de Saúde da Justiça Militar da União (PLAS/JMU) não responderá por ações judiciais que ocorreram entre os beneficiários e a rede credenciada.

TÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 48. Os casos omissos serão instruídos pela Coordenadoria do Plano de Saúde (CPLAS), sendo submetidos à apreciação da Diretoria de Gestão de Serviços de Saúde (DISAU).

Art. 49. Das decisões adotadas pela Diretoria de Gestão de Serviços de Saúde (DISAU) caberá recurso ao Conselho Deliberativo do Plano de Saúde da Justiça Militar da União (CDPLAS).

Art. 50. Fica revogada a Resolução nº 213, de 2 de dezembro de 2014.

Art. 51. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS

Ministro-Presidente

ÍNDICE

AÇÃO JUDICIAL

- Administração do plano (art. 47)

ADESÃO

- dependente (art. 8º)
- documentos (arts. 8º e 9º)
- servidor ou pensionista (art. 7º)

AFASTAMENTO

- perda de direitos (art. 11, I, § 1º)

ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO BENEFICIÁRIO

- implementação (art. 1º, §§ 1º e 2º)
- classificação (art. 16)
- despesas (art. 12, VI)
- rede credenciada (art. 17, § 1º)
 - fora da (art. 31)

AUTORIZAÇÃO

- cirurgia plástica reparadora (art. 28)
- prazo (art. 25, I e II)
- procedimentos (arts. 33 e 34)

BENEFICIÁRIOS

- classificação (arts. 4º; 36, *b*)
- dependente (art. 6º, I a III)
 - adesão (art. 10)
 - documentos (arts. 8º e 9º)
- pensionista (art. 5º, parágrafo único)
- perda do direito (art. 11)

BENEFICIÁRIOS (Continuação)

- titular (art. 5º)
- adesão (art. 7º)
- contribuição mensal (arts. 36, II; 37 e 38)
- falecimento (art. 11, § 4º)

CANCELAMENTO

- solicitação (art. 13)

CARÊNCIA

- dependente (art. 14, §§ 2º e 3º)
- magistrados e servidores (art. 14)
- parto (art. 14, § 1º)
- período (arts. 13, IV; 14)
- reinclusão (art. 15, I e II)

CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO

- apresentação (art. 12, V)
- inutilização (art. 12, VII)

CONSELHO DELIBERATIVO DO PLANO DE SAÚDE

- administração do plano de saúde (art. 41, I)
- assistência à saúde (art. 21, parágrafo único)
- ato (arts. 5º, parágrafo único; 30)
- benefícios sociais (art. 30)
- competência (art. 43)
- composição (art. 42)
- reunião extraordinária (art. 45)
- reunião ordinária (art. 44)

COORDENADORIA DO PLANO DE SAÚDE

- administração do plano de saúde (art. 41, II)
- competência (art. 46)

CUSTEIO

- assistência à saúde (art. 35)
- consignação (art. 13, II e III)
- negociação (art. 13, I)
- quitação (art. 13, §§ 1º e 2º)

DESLIGAMENTO *ver* CANCELAMENTO**FALECIMENTO**

- desligamento por (art. 11, § 4º)
- saldo devedor (art. 13, V, *c*)

FOLHA DE PAGAMENTO

- desconto (arts. 7º, §§ 1º e 2º; 38, § 2º)

INTERNAÇÃO HOSPITALAR

- apartamento (art. 26)
- despesas (art. 26, I a IV)
- emergência e urgência (arts. 29 e 34)
- tratamento psiquiátrico (art. 27)

PLANO DE SAÚDE DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO

- adesão (arts. 7º e 8º)
- beneficiários (arts. 4º ao 6º)
- finalidade (art. 1º)
- receita (art. 36)
- serviços excluídos (art. 23, I a XV)

PORTABILIDADE

- admissão (art. 15, parágrafo único)

REDE CREDENCIADA

- inexigibilidade de licitação (art. 18)
- requisitos (art. 19)

RELATÓRIO MÉDICO

- validade (art. 22, § 2º)

REEMBOLSO

- assistência fora da rede credenciada (art. 31)
- processamento do (art. 32, I a VIII, § 3º)

RESSARCIMENTO

- prescrição (art. 13, § 3º)
- perda do direito (art. 12, parágrafo único)
- requerimento (art. 38, § 8º)

SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

- serviço e atendimento (art. 3º)

SOLICITAÇÃO

- validade (art. 22, § 2º)